



Conselho Federal de Farmácia

PARECER N° 545/2013

**EMENTA: CONSULTA ADMINISTRATIVA.
EXERCÍCIO DA ACUPUNTURA PELO
FARMACÊUTICO. CONSIDERAÇÕES.**

1. Trata-se de processo administrativo (protocolo n° 2440/2013) referente a consulta solicitada pelo Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará, Dr. Daniel Jackson Pinheiro Costa, na qual requer parecer conclusivo sobre a acupuntura trata sobre a regulamentação do exercício profissional do farmacêutico e especialidade no âmbito da acupuntura.
2. Despacho em 02/04/2013 do Presidente desta Autarquia Especial, Dr. Walter da Silva Jorge João, para que esta Consultoria Jurídica emita parecer jurídico.
3. Vieram os autos para opinar. É um breve relatório.



Conselho Federal de Farmácia

4. Preliminarmente, é cediço – conforme o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que estabelece que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, e no artigo 22, inciso XVI, também da Carta Magna – que compete privativamente à União legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e as condições para o exercício de profissões.

5. **Inexiste no ordenamento jurídico pátrio lei federal que regulamenta a atividade de acupuntura**, sendo essa a posição dominante da jurisprudência pátria, colhendo-se, nesse sentido, os seguintes escólios:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGA – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 75953
DJ 22/06/2006
Relator JOSÉ DELGADO

Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.
2. O acórdão a quo indeferiu antecipação de tutela, visto que “não sendo a prática da acupuntura regulamentada no Brasil nem evidenciado que ela caracteriza ato médico por qualquer documento oficial, não comprovada, ainda, por qualquer dado estatístico oficial a evidência de risco da sua prática por outros profissionais, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC”.
3. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação dos requisitos para a antecipação da tutela – verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável – constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súmula excepcional.
4. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).
5. Agravo regimental não provido.

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ROMS – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 11272
DJ 04/06/2001
Relator CASTRO FILHO

Ementa RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUPUNTURA. INSCRIÇÃO E EXERCÍCIO DE PROFISSÃO NÃO REGULAMENTADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

O art. 5.º, XIII, da Constituição Federal, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Mas não há lei regulamentando o exercício da profissão de acupuntor. E sendo da União a competência privativa para legislar sobre as condições para o exercício de profissões (CF, art. 22, XVI), não poderia o Estado Membro legislar sobre ela. Não há, pois, como inquirir de ilegal a recusa de fornecimento de registro aos representados pelo sindicato impetrante, não havendo que se falar em direito líquido e certo.

Recurso conhecido, mas improvido.

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2002.01.00.034971-5/DF
Processo na Origem: 200234000177884

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATIVIDADE NÃO REGULAMENTADA. ACUPUNTURA. RESOLUÇÃO N. 5/2002 DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. RESOLUÇÃO N. 1.455/1995 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA.

1. Inexistindo lei específica regulando a atividade de acupuntor, o seu exercício não pode ser limitado por Resolução do Conselho Federal de Medicina, sob pena de ofensa ao inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal.



Conselho Federal de Farmácia

2. Resolução do Conselho Federal de Medicina não é o instrumento normativo apropriado ao reconhecimento da acupuntura como atividade privativa do médico, por falta de previsão legal.

3. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, vencida a Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, negar provimento ao agravo.

Brasília-DF, 12 de maio de 2003.

ês. Federal DANIEL PAES RIBEIRO

RELATOR

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.37.00.000185-1/MA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ACUPUNTURISTA. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO POR PROFISSIONAL FORMADO EM MEDICINA, ODONTOLOGIA OU VETERINÁRIA, COM ESPECIALIZAÇÃO EM ACUPUNTURA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM BASE EM LEI MUNICIPAL. ILEGALIDADE.

1. A restrição contida no edital do concurso público para o cargo de acupunturista, no caso, tem embasamento em lei municipal, que determina que a prática da acupuntura somente poderá ser realizada por médicos, odontólogos e veterinários. Ocorre que, não sendo a atividade de acupuntura regulamentada no País, e tendo o legislador constituinte reservado à União a tarefa de fixar os requisitos para o exercício de profissões, não se mostra legítima a malsinada restrição.

2. Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença concessiva da segurança, para afastar a restrição, que se confirma.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, vencida a Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

ês. Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator

TRF – PRIMEIRA REGIÃO

AGTAG – AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200501000168187

DJ 15/07/2005

Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DISPONDO SOBRE ACUPUNTURA: PROCEDIMENTO ALTERNATIVO NÃO REGULAMENTADO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA ART. 273 – AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo – perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva.

2. Não sendo a prática da acupuntura regulamentada no Brasil nem evidenciado que ela caracteriza ato médico por qualquer documento oficial, não comprovada, ainda, por qualquer dado estatístico oficial a evidência de risco da sua prática por outros profissionais, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC necessários ao deferimento da antecipação de tutela.

3. Agravo interno não provido.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 20/06/2005, para publicação do acórdão.

TRF – PRIMEIRA REGIÃO

AG – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200301000045238

DJ 07/11/2003

Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACUPUNTURA. TÉCNICA PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA. EXCLUSIVIDADE. EXERCÍCIO. MÉDICO. INTERPOSIÇÃO. AGRAVO. ART. 558, CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. GRAVE LESÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A prática da acupuntura, no Brasil, ainda carece de regulamentação. Portanto, o exercício da acupuntura ainda não pode ser considerado uma profissão, mas sim uma técnica específica, exigindo dos próprios médicos formação própria. Assim sendo, não há falar em vinculação de tal técnica à ciência médica.

2. O agravo interposto com fundamento no art. 58 do CPC só tem cabimento em presença de lesão grave ou de difícil reparação a justificar seja revista a decisão impugnada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



Conselho Federal de Farmácia

TRF – PRIMEIRA REGIÃO

AC – APELAÇÃO CIVEL – 200134000317983

DJ 25/08/2003

Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Ementa ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATIVIDADE NÃO REGULAMENTADA. ACUPUNTURA. RESOLUÇÃO N. 2/1995 DO CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA. RESOLUÇÃO N. 1.455/1995 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA.

1. Inexistindo lei específica regulando a atividade de acupuntor, o seu exercício não pode ser limitado por Resolução do Conselho Federal de Medicina, sob pena de ofensa ao inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal.
 2. Resolução do Conselho Federal de Medicina não é o instrumento normativo apropriado ao reconhecimento da acupuntura como atividade privativa do médico, por falta de previsão legal.
 3. Sentença confirmada.
 4. Apelação desprovida.
-

TRF – PRIMEIRA REGIÃO

SS – SUSPENSÃO DE SEGURANÇA – 200201000022165

DJ 28/06/2002

Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE

Ementa SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. ACUPUNTURA.

1. A atividade de acupuntor não está regulada por lei específica, não podendo sofrer limitações ao seu exercício, sob pena de ferir-se o inciso XIII do artigo 5º da Constituição.
 2. Possibilidade de grave lesão à ordem econômica, ante a possibilidade de milhares de profissionais ficarem impedidos de exercer a função de acupuntor.
-

TRIBUNAL – QUARTA REGIÃO

AG – AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200604000347932 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 18/09/2007 Documento: TRF400155138

D.E. 03/10/2007

Relator LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON

Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE.

1. A União, na qualidade de gestora do SUS, gestora do sistema, sendo sua a competência capaz de interferir no caso em questão, é legítima para figurar no pólo passivo da demanda.
2. Atuando o sindicato no interesse dos seus representados, não há que se falar em ilegitimidade ativa.
3. Não há ilegalidade na edição de Portaria regulamentando e integrando ao SUS as chamadas práticas alternativas de tratamento de saúde, entre as quais a acupuntura.

6. Também na mesma linha já se pronunciaram recentemente os Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Região:

TRF – 2ª Região

AC 200551010256035, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - 03/09/2010 – Página 388

ADMINISTRATIVO. ACUPUNTURA. RESOLUÇÃO SES Nº 1837/2002. 1 - Lide na qual a autora pleiteia a decretação de nulidade da Resolução SES nº 1837/2002 da Secretaria de Estado da Saúde do Rio de Janeiro, que, regulamentando a Lei nº Estadual nº 3.181/99, criou o serviço de acupuntura e dispôs sobre a sua prestação nas unidades hospitalares do Estado do Rio de Janeiro. Alegação de que se trata de ato privativo de médico. 2 - Não se vislumbra ilegalidade: a regra é a liberdade do exercício profissional (inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal). Aqueles que, após a devida especialização, optem pela prática do método terapêutico (a ser indicado por médico), não podem ser impedidos de exercê-lo, sob pena de violação ao preceito constitucional. Em cada caso concreto, se houver invasão da atribuição privativa de medicina existirá ilegalidade. E isso será apurado na via própria, penal, administrativa e civil. Mas não se pode, de antemão e apenas com a tese da inicial, assinalar a ilegalidade da resolução. 3 - Apelo desprovido.

TRF – 3ª Região

(AMS 200261000035050, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 25/02/2011 PÁGINA 827) A Ementa é : ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SINDICÂNCIA NO ÂMBITO DO CRM. EXERCÍCIO DE ACUPUNTURA. DEFINIÇÃO DE ATO MÉDICO. VÁCUO LEGAL. LACUNA SUPRIDA POR RESOLUÇÃO DO CFM. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESPEITO À HERANÇA CULTURAL



Conselho Federal de Farmácia

E SOCIOLOGICA DA ACUPUNTURA, ENQUANTO NÃO HOUVER LEI DISPONDO A RESPEITO. 1. Remessa oficial e apelação contra sentença que concedeu parcialmente a segurança para determinar a ineficácia da Resolução n. 1455/1995 e impedir a aplicação da penalidade contida no art. 142 do Código de Ética Médica, não impondo nenhuma restrição quanto a prosseguimento da Sindicância n. 06.146/01. 2. A profissão de médico - e, por conseqüência, a definição de ato médico - ainda carece de disciplina legal no Brasil, ressaltando-se que tramita no Senado Federal o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei 268 de 2002, que trata da matéria. 3. A Resolução CFM 1.455/95 busca suprir esta lacuna e inclui a acupuntura entre os atos que são privativos dos médicos, contra o que se insurge o impetrante, o qual também procura obstar o trâmite da Sindicância n. 06.146/01, onde é investigado por infringir, entre outros, o art. 142 do Código de Ética Médica. 4. No ordenamento jurídico brasileiro prevalece o princípio da liberdade das profissões, que devem ser exercidas na forma da lei (inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988). 5. Não havendo a inclusão legal da acupuntura entre os atos médicos, qualquer regulamentação infra-legal sobre o tema, como é o caso da Resolução CFM 1.455/95, estará abusando do poder regulamentar e ferindo o princípio da legalidade, inscrito no inciso II do art. 5º da Carta Magna. 6. Evidentemente que a ausência de lei regulamentando a profissão de médico não autoriza que pessoas sem reconhecida habilitação em medicina possam fazer diagnósticos, receitar medicamentos ou realizar cirurgias em seres humanos, pois o senso do razoável já é suficiente para discernir que somente profissionais com conhecimentos científicos podem se dedicar a estes de procedimentos. 7. No que diz respeito à acupuntura, não se pode ignorar que constitui uma atividade milenar no lado oriental do planeta, que pode ser aprendida mediante aquisição de conhecimentos práticos sobre músculos e pontos nevrálgicos do corpo humano. 8. Enquanto não houver previsão legal da acupuntura como ato privativo dos profissionais médicos, há que se respeitar a sua herança cultural e sociológica, até mesmo porque não se tem notícia de que tal prática cause danos às pessoas que se submetem a ela. 9. Apelação e remessa oficial improvidas.

7. Portanto, o Conselho Federal de Farmácia (CFF), com fulcro na legislação federal que o autoriza, editou a Resolução/CFF nº 353/00, que regulamenta o exercício da acupuntura pelo farmacêutico:

Resolução nº 353/2000 de 23 de agosto de 2000

Ementa: Dispõe sobre o exercício de acupuntura pelo profissional farmacêutico.

O Conselho Federal de Farmácia no uso de suas atribuições legais e regimentais, consoante lhe confere o artigo 6º, alínea "g", da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960;

Considerando que é atribuição do Conselho Federal de Farmácia expedir resoluções, definindo ou modificando atribuições ou competências dos profissionais de farmácia, conforme as necessidades futuras;

Considerando que o farmacêutico é um profissional da área da saúde;

Considerando a necessidade de regulamentar a atuação do farmacêutico no exercício da acupuntura;

Considerando os termos da Resolução/CFF nº 340/99, com nova redação dada pela Resolução/CFF nº 352/2000;

Considerando que a prática da acupuntura requer conhecimento específico;

RESOLVE:

Art. 1º - O profissional farmacêutico, no exercício de suas atividades profissionais, poderá exercer a técnica de acupuntura, desde que apresente ao respectivo Conselho Regional de Farmácia, título, diploma, ou certificado de conclusão de curso de especialização expedido por universidade ou entidade de acupuntura de reconhecida idoneidade científica.

Art. 2º - Após homologada a averbação no Conselho Regional de Farmácia de qualificação em acupuntura, poderá o farmacêutico divulgar esta especialização nos meios permitidos.

Art. 3º - É concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação, aos farmacêuticos que já possuam habilitação na área de acupuntura, para regularizarem-se nos Conselhos Regionais de Farmácia, nos termos desta Resolução.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JALDO DE SOUZA SANTOS

Presidente - CFF

8. Referido regulamento encontra-se, atualmente, sub judice, com 4 (quatro) ações em curso, 2 (duas) do



Conselho Federal de Farmácia

Colégio Médico de Acupuntura e 2 (duas) do Conselho Federal de Medicina¹.

8. Inobstante o Conselho Federal de Farmácia lograr êxito em primeira instância (sentença) nas referidas ações, em sede recursal (apelação) o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por sua 7ª Turma Suplementar, entendeu em declarar a nulidade da norma supracitada, **porém, ao contrário do apregoado pelo Conselho Federal de Medicina, nos acórdãos não há qualquer determinação ou interpretação de que referida atividade seria privativa do médico, ao contrário, apenas dispôs sobre a ausência de competência e fundamentação legal para edição de normativa farmacêutica sobre o tema.**

9. Cumpre registrar que permanece em vigor a normativa do Ministério da Saúde, através da Secretaria de Assistência à Saúde – SAS – pelo Departamento de Controle e Avaliação de Sistemas – DECAS, por meio de sua Coordenação Geral de Controle e Avaliação – CGCA, através da Portaria do Gabinete do Ministro nº 3.947/98, que trata do Código Brasileiro de Ocupação, prevendo a figura do MEDICO ACUPUNTURISTA – código: 061.58 e do ACUPUNTURISTA – código: 079.15, como profissional de nível superior. No mesmo diapasão, o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 971/06, a qual trata da política nacional de práticas integrativas e complementares no SUS, incluindo a acupuntura, sem qualquer restrição profissional.

10. Esclareça-se, também, que a posição do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, considerando ser oriunda de processo há muito em trâmite na justiça (desde 2001), não abrange os termos da Resolução/CFF nº 516/09, em pleno vigor, que define os aspectos técnicos do exercício da acupuntura na Medicina Tradicional Chinesa como especialidade do farmacêutico.

11. Ademais, nos Decretos nº 20.377/31 (norma então com força de lei) e nº 85.878/81, observam-se no âmbito farmacêutico as análises clínicas reclamadas pela clínica médica, bem

¹ 2001.34.00.026747-2 (com recurso especial e recurso extraordinário interpostos, aguardando análise da Presidência do TRF – 1ª Região e, posteriormente, do Superior Tribunal de Justiça); 2001.34.00.023123-2; 2001.34.00.028791-5 e 2001.34.00.033219-7 (todos com embargos de declaração opostos pelo CFF perante o TRF – 1ª Região, os quais têm efeito suspensivo).



Conselho Federal de Farmácia

como a função de legista, sendo que não se realiza, na acupuntura, diagnósticos clínicos ou prescrição de tratamentos, tampouco há regulamentação ou qualquer indicação na Resolução/CFF nº 353/00 nesse sentido ou em caráter privativo. Ao contrário, o farmacêutico apenas promove exames (práticas) e laudos que auxiliam tal mister, vez que se trata de técnica auxiliar ao diagnóstico, e não este em si.

12. Nesse sentido, a Resolução/CFF nº 353/00 apenas delimita que, para aquele profissional farmacêutico que deseje atuar na área, deverá obrigatoriamente seguir algumas determinações de possuir título, diploma, ou certificado de conclusão de curso de especialização expedido por universidade ou entidade de acupuntura de reconhecida idoneidade científica, justamente para evitar sua prática sem o devido preparo.

13. Com efeito, a controvérsia judicial cinge-se ao fato de que não há lei dispondo que a acupuntura seja um ato privativo do médico, cuja sua entidade fiscalizadora da profissão, Conselho Federal de Medicina, até a pouco tempo considerava tal prática como “charlatanismo”.

14. Cumpre registrar, ainda, que a matéria é judicialmente debatida pelos médicos em desfavor de, dentre outros, enfermeiros, fisioterapeutas e psicólogos, sendo que o trâmite processual e o recurso desta última categoria já se encontra em fase adiantada, ora em sede de recurso especial com liminar em medida cautelar perante o Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.342.442/DF), suspendendo os efeitos do então acórdão favorável aos médicos também oriundo do TRF – 1ª Região.

POSTO ISTO, opina a Consultoria Jurídica do Conselho Federal de Farmácia, em razão da interposição dos recursos cabíveis e a matéria ainda se encontrar *sub judice* (sem trânsito em julgado) e, dassim, suspensa ante aos seus efeitos recursais e em razão de decisão liminar proferida em caso análogo pelo Superior Tribunal de Justiça, além da regulamentação sobre acupuntura por parte do Ministério da Saúde sem qualquer restrição profissional e em pleno vigor, esta prática pelo farmacêutico poderá continuar a ser exercida até que uma decisão definitiva ou que não



Conselho Federal de Farmácia

seja mais passível de recurso seja decretada pelo Poder Judiciário ou, ainda, que sobrevenha eventual lei federal que vede tal mister.

É o Parecer. S. M. J.

Brasília/DF, 4 de abril de 2013.

GUSTAVO BERALDO FABRÍCIO
OAB/DF 10.568

De acordo:

Walter da Silva Jorge João
Presidente – CFF